

PROJETO DE LEI Nº 002 /2005

Lei nº 311 de 14 de Janeiro de 2005.

A Ordem do dia da Sessão de Hoje

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 2005

Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão por Unanimidade

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 2005

Secretário

"Cria o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de capacitação e ampliação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Educação.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Educação, incluindo-se aqueles destinados a execução de projetos especiais;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais estabelecidas de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Educação tem direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;

--- dotações de convênios firmados com outras

VII - doações em espécies feitas diretamente ao fundo por pessoas físicas e jurídicas e outras receitas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituição Financeira Oficial, em conta especial sob denominação: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Educação, constará do Plano de Governo do Município.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FME, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de Educação, desenvolvidos pelo órgão da administração pública Municipal responsável pela execução da política da Educação;

II - financiamento de programas e projetos de Educação, consolidados pelo município e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Educação;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação;

VI - desenvolvimento de Programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos na área de Educação;

VII - treinamento do corpo docente, especialistas em educação, pessoal de apoio administrativo e serviços gerais, a título de atualização e reciclagem;

VIII - compra de troféus, medalhas, livros e outros objetos, com intuito de premiar e incentivar a participação em programas promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura, tais como, Feira de Ciências, Maratona Escolar Cidade de Santo Antonio de Lisboa e outros;

IX - pagamento a profissionais que tenham prestado serviços à Secretaria de Educação e Cultura;

XI - pagamento de locação de transportes escolares e aquisição de veículos destinados à Secretaria Municipal de Educação;

XII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços da educação.

Art. 5º - O repasse de recursos para as organizações públicas de Educação, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Educação - FME, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação - CME e seu plano gestor.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais de Educação se processarão mediante convênios, acordos, contratos, ajustes, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação que será o próprio Secretário Municipal de Educação e Cultura, serão submetidos à apreciação da Controladoria Geral do Município e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo Municipal de Educação, mensalmente, e anualmente deverá ser apresentado o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

Art. 7º - A execução orçamentária da despesa do FME processar-se-á observando-se todas as regras da Lei nº 4.320/64, com relação ao empenho, liquidação e pagamento, inclusive às regras de licitação determinadas pela Lei nº 8.066/96 e suas alterações posteriores.

Art. 8º - Ocorrendo vacância no cargo de Secretário de Educação e Cultura, fica este obrigado a apresentar ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a prestação de contas referente ao período de sua gestão.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, EM 11 DE JANEIRO DE 2005.


PAULO JOSÉ DA LUZ
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei conforme o estabelecido na Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, sob a Lei 311, de 14/01/2005.